



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Campus Luzerna

---

**PROCESSO Nº** 23475.000270/2016-13.

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇO Nº 0001/2016

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada, em regime de empreitada global, para execução do projeto da construção da guarita e recepção com área total de 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) no IFC Campus Luzerna.

## **RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa EGITO ENGENHARIA LTDA EPP, no uso de direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/2005, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou a Recorrente não habilitada por não apresentar comprovação nos termos do item 5.1.2, subitem c.2.1.2 do edital de Tomada de Preços 01/2016.

O recorrente aduz, em síntese, que a Comissão Permanente de Licitações “em vez de prestigiar a competitividade, superar meras irregularidades formais, inabilita empresa que apresenta ilibado e diversificado currículo.”

Traz excerto do item editalício supra para alegar que “a empresa comprovou, através de atestado que executou obra compatível em área e serviços aos equivalentes solicitados em edital”. Registra também que a decisão da comissão não se ampara aos princípios da Economicidade e da Razoabilidade contidos na Constituição Federal. Firmando tal entendimento trazem excerto do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que:

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes (...)”. STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

Alega, firmando-se no Art 37, Inciso XXI da Constituição e Art. 30, parágrafo 1º, inciso I da Lei 8.666/93 de que mesmo que no edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, devendo ser respeitada a limitação dessas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes em benefício do próprio ente federal.

Apresenta, nos termos do Art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 a possibilidade da administração efetuar diligências, para confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão.

Desta forma, requer que seja reformado o julgamento proferido pela Comissão



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Campus Luzerna

---

Permanente Licitações, para após a análise do mérito declarar habilitada a empresa recorrente, ou no caso de improcedência, que o pedido seja encaminhado à análise de autoridade superior competente e a decisão de recurso seja comunicada.

### 1.1 DA CONTRARRAZÃO

Não foram apresentadas contrarrazões.

### 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas, tempestividade que no caso, se confirma.

### 3. ANÁLISE DO RECURSO

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir à observância do princípio constitucional da isonomia e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo que a proposta mais vantajosa será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências do edital, significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório.

Assim, trazemos item editalício 5.1.2, no trecho que interessa, para em seguida tecer as considerações:

**c.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, registrado no CREA ou CAU, nos termos do artigo 57 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras com as características semelhantes ao objeto deste Edital (*nos termos dos incisos I e II, do inciso I do § 1º e 3º, Artigo 30 da Lei 8.666/93*). *Grifos nossos.*

c.2.1. – (...)



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Campus Luzerna

---

c.2.1.1. – (...)

c.2.1.2 – Estrutura metálica para cobertura = ou > que 50,0m<sup>2</sup>

Nota-se que a capacitação técnico-operacional a ser apresentada nos termos do edital está relacionada diretamente ao Artigo 30 § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que se comprova por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, como se observa abaixo no excerto do Acórdão 868/2016 – Plenário:

**8.** O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, utiliza a expressão 'qualificação técnico-profissional' para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

Visitando-se a Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, pode-se observar que em seu Art. 47 e 49 que:

**Art. 47.** O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTS correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

**Art. 49.** A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (Grifos nossos.)

**Art. 57.** é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

O que nas palavras de Rommel Souza da Silva, engenheiro e membro desta Comissão Permanente de Licitações:

“[...] a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica para os efeitos legais as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.”

“[...] O acervo apenas é considerado válido quando o conselho federativo de engenharia e agronomia (CONFEA), por meio da legislação dada nas Resoluções 1025/09 do CONFEA e Instrução Normativa 01/2001 do CREA/SC; atestar como



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Campus Luzerna

---

válido essas atividades, apenas quando o órgão responsável pela regulação e legislação dessa carreira que pode considerar como regulamentada.”

Com os parâmetros acima, firmamos entendimento de que se trata de documento indispensável a comprovação dos ART's solicitados, uma vez que constitui a garantia para a administração de os mesmos estarem devidamente registrados no conselho de classe, não se constituindo dessa forma, mera formalidade, cláusula desnecessária ou que extrapole os ditames da lei de regência.

Disso, se têm que o Atestado de Responsabilidade Técnica, para ter legitimidade dentro dos parâmetros legais deve vir acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

No caso em análise, se reforça que, devido à complexidade da estrutura a ser executada, não se trata limitação a concorrência ou exigência excessiva, sendo ao contrário, zelo e atendimento as condições de habilitação postas e conhecidas, como concorda o Ministro BENJAMIN ZYMLER do TCU em seu voto frente ao Acórdão 1640/2016 – Plenário

**30.** A empresa afirma não existir ilicitude na exigência de acervo técnico comprovando a execução de galerias em concreto armado, dada sua compatibilidade com o objeto licitado. A tese apresentada está correta, desde que o fim almejado atenda o interesse público.

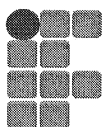
Observa-se ainda, por ser pertinente ao caso em tela, que a necessidade ou não de apresentação da documentação exigida, presente mas razões recursais da recorrente, deveria ter sido feita em ato anterior, seja por meio de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, disciplinados nos itens 24.1 e 24.2, não cabendo assim, inconformismo da mesma na presente fase do certame.

Cumprir destacar em relação a isso que o licitante deve estar ciente de que ao participar do certame e após decorrido o prazo para impugnação ao instrumento convocatório ele aceita expressamente todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, que no certame, se constitui Lei entre as partes.

Assim, o edital elucida claramente essa questão nos itens quais são disponibilizados abaixo na íntegra:

**24.3** Os interessados deverão estudar minuciosa e cuidadosamente este Edital e seus Anexos, bem como todas as instruções, termos e especificações técnicas presentes, informando-se de todas as circunstâncias ou detalhes que possam de algum modo afetar a aferição dos custos e prazos envolvidos na execução do objeto desta licitação.

**24.4** Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Campus Luzerna

---

suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

**24.5** A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, bem como obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.

#### 4. MÉRITO

À vista do exposto, inobservando qualquer nulidade capaz de imprimir a pretensão de reforma da decisão de desclassificação da recorrida, embora, frise-se, tenha acolhido a intenção de recurso para possibilitar o debate, bem como por inexistir qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, e nesta extensão, no mérito, NEGA-SE provimento referindo-se ao recurso interposto e mantém-se a inabilitação da empresa.

Com o intuito de manter a isonomia para todos os concorrentes e atender as exigências do edital, a empresa Egito Engenharia LTDA EPP passa a ser inabilitada a prosseguir na Tomada de Preço nº 0001/2016 por não apresentar o exigido no item 5.1.2, subitem c.2.1.2 do edital;

Haja vista o disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 15 de julho de 2016.

  
**PAULO ROBERTO DA SILVA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*De acordo  
15/07/16  
Mendes*

A decisão é publicada na íntegra no site [www.luzerna.ifc.edu.br](http://www.luzerna.ifc.edu.br) / Administrativo / CLC – Coordenação de Licitações e Contratos / Tomada de Preço / TOMADA DE PREÇO Nº 0001/2016.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Campus Luzerna

---

**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:**

Em análise das razões apresentadas, mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitações pelos seus próprios fundamentos.

Aos interessados, informa-se que a sessão para dar continuidade ao processo licitatório com a abertura das propostas será 18/07/2016, com credenciamento das 08:30 às 09:00 e início da sessão pública às 09:00, horário de Brasília – DF.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 15 de julho de 2016.

MARCOS FIORIN

**Substituto do Diretor-Geral pro tempore do IFC -Campus Luzerna**

Portaria nº 028 DOU 20/02/2014

